

A. I. N º - 010119.0047/01-6
AUTUADO - RICCO JATOS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 09/05/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0147-03/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O autuado comprova nos autos que parte da exigência já havia sido objeto de Denúncia Espontânea. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 37.889,09, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 20, alegando que o imposto exigido no presente PAF, referente aos meses de janeiro a setembro/01, já tinha sido objeto de parcelamento, conforme processo nº 01290971-0/1, de 15/10/01. Ao final, pede que o Auto de Infração seja revisto.

A Inspetora da Calçada informou à fl. 27, que procedem as alegações defensivas, já que os valores por ele citados foram objeto da Denúncia Espontânea nº 129097-1 (fls. 24 e 25), efetuada anteriormente a lavratura do Auto de Infração. Conclui que, dessa forma, resta devido o imposto referente aos meses de novembro/00, dezembro/00, outubro/01 e novembro/01, no montante de R\$13.123,01.

O autuante tomou ciência da informação prestada pela Inspetora (fl. 28), porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, em sua defesa, alegou que o imposto exigido no presente PAF, referente aos meses de janeiro a setembro/01, já tinha sido objeto de Denúncia Espontânea, efetuada anteriormente a lavratura do Auto de Infração, conforme processo nº 01290971-0/1, de 15/10/01 (fls. 24 e 25).

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, acatado pelo Inspetor Fazendário, que se manifestou à fl. 27, e pelo autuante que tomou ciência da informação do dirigente acima mencionado e não a contestou.

Dessa forma, resta devido o imposto referente aos meses de novembro/00, dezembro/00, outubro/01 e novembro/01, no montante de R\$ 13.123,01.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência para R\$ 13.123,01, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 27.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0047/01-6**, lavrado contra **RICCO JATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.123,01**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR